

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: e8us2363 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 05/11/2025 Projeto de lei nº 1779/2025 Protocolo nº 11608/2025 Processo nº 3586/2025	
Autor: Dep. Janaina Riva		

Institui linha de crédito especial para aquisição e instalação de sistemas de energia solar fotovoltaica, com pagamento mediante consignação em folha, destinada a servidores públicos estaduais e municipais, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Mato Grosso, linha de crédito especial, a ser operacionalizada pela Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S/A – Desenvolve MT, destinada à aquisição e instalação de sistemas de energia solar fotovoltaica por servidores públicos estaduais e municipais.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se servidores públicos:

I – os vinculados, a qualquer título, aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado de Mato Grosso e de seus Municípios;

II – os vinculados às autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e demais órgãos e entidades da administração pública direta e indireta estadual ou municipal;

III – abrangendo servidores civis e militares, ativos e inativos, efetivos, comissionados, temporários e ocupantes de quaisquer vínculos admitidos legalmente.

§ 2º O pagamento das parcelas do financiamento será realizado mediante consignação em folha de pagamento, observada a legislação aplicável de cada ente federativo.

§ 3º A Desenvolve MT regulamentará os critérios de concessão, os limites de crédito, os encargos financeiros, os prazos de amortização, bem como os demais requisitos operacionais da linha de crédito.

Art. 2º É facultado aos beneficiários legalmente casados ou em união estável, ambos enquadrados como servidores públicos nos termos desta Lei, optar pela divisão proporcional do valor das prestações consignadas entre seus vínculos remuneratórios.



Art. 3º Os sistemas de energia solar fotovoltaica adquiridos com o financiamento previsto nesta Lei deverão ser conectados à rede pública de distribuição de energia elétrica, conforme as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar parcerias e convênios com entes públicos ou privados, inclusive Municípios, fornecedores de equipamentos e instituições financeiras, com vistas à:

- I – redução de encargos tributários e de custos operacionais;
- II – ampliação do acesso ao financiamento e à tecnologia solar fotovoltaica.

Art. 5º Quando o imóvel de residência do beneficiário for tecnicamente inviável para instalação do sistema, será admitida sua implementação em outro imóvel de titularidade do mesmo, desde que cumpridos os critérios técnicos regulamentares.

Art. 6º Fornecedores e instituições financeiras interessadas em participar do programa deverão requerer sua habilitação junto à Desenvolve MT, nos termos da regulamentação específica.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por escopo instituir, no âmbito do Estado de Mato Grosso, uma política pública inovadora de incentivo à geração de energia limpa, por meio da criação de linha de crédito específica destinada à aquisição e instalação de sistemas de energia solar fotovoltaica, com pagamento mediante consignação em folha de pagamento, acessível a todos os servidores públicos estaduais e municipais.

A iniciativa se fundamenta nos princípios constitucionais da eficiência administrativa, da promoção da sustentabilidade e da proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme previsto na Constituição Federal. Também se alinha aos objetivos fundamentais do Estado de Mato Grosso, que estabelecem como prioridades a promoção da dignidade humana, a efetivação de políticas públicas inclusivas e o desenvolvimento sustentável.

A energia solar fotovoltaica apresenta-se como fonte renovável estratégica, com potencial técnico e econômico plenamente viável em território mato-grossense, dada a elevada incidência de radiação solar ao longo do ano. Estudos da Empresa de Pesquisa Energética (EPE), vinculada ao Ministério de Minas e Energia, estimam que menos de 0,03% do território nacional, ocupado com painéis solares, seria suficiente para suprir o consumo energético de todo o país em um ano-base.

Além do impacto ambiental positivo, a expansão da microgeração distribuída promove efeitos econômicos relevantes: geração de empregos diretos no setor de instalação e manutenção, fortalecimento da cadeia de fornecedores locais, redução dos custos com energia no orçamento familiar dos servidores e estímulo à inovação tecnológica regional.

A proposta contempla todos os servidores públicos vinculados aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, de ambos os níveis federativos estadual e municipal, abrangendo servidores civis e militares, ativos e inativos, efetivos, comissionados e temporários. Tal abrangência reflete o princípio da isonomia e amplia o acesso ao crédito social para aquisição de tecnologia sustentável, sem distinção de vínculo funcional ou ente federativo.



A utilização do instrumento da consignação em folha de pagamento, já consagrado no ordenamento jurídico brasileiro, confere ao programa elevada segurança operacional, possibilitando menores taxas de juros e maior acesso por parte dos servidores, inclusive os com menor capacidade de endividamento.

Importa salientar que a proposta não cria despesas para o erário estadual, tampouco interfere na estrutura administrativa dos entes federados, mantendo-se integralmente dentro dos limites da iniciativa parlamentar estabelecidos pela Constituição do Estado de Mato Grosso.

Por fim, a medida contribui com os compromissos nacionais e internacionais de transição energética, atende aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, especialmente o ODS 7 (Energia limpa e acessível) e o ODS 13 (Ação contra a mudança global do clima), e insere o Estado de Mato Grosso na vanguarda das políticas públicas de incentivo à energia renovável.

Diante de tais fundamentos, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação célere desta relevante proposição legislativa.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 05 de Novembro de 2025

Janaina Riva
Deputada Estadual